



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Itaguaçu/ES – CEP 29690-000

Tel: (27) 3725-1255 – e-mail: cmitaguacu@hotmail.com

AS COMISSÕES
Em 04 / 03 / 2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu-ES,
Nobres Vereadores,**

Apresento para apreciação do Plenário, o Projeto de Lei que visa proibir a produção de mudas e o plantio da *spathodea campanulata*, e incentiva a substituição das existentes no Município.

A aprovação do referido projeto, se faz necessária pela comprovada efeito danoso da referida espécie.

Na certeza de contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da proposição apresentada, apresento voto de estima e apreço.

Plenário “Prefeito Mário Sarnágua”, 04 de março de 2024.

Orlando Alves dos Santos Neto

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Itaguaçu/ES – CEP 29690-000

Tel: (27) 3725-1255 – e-mail: cmitaguacu@hotmail.com

LEI MUNICIPAL N.º. 012 /2024.

**PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS E O
PLANTIO DA SPATHODEA CAMPANULATA, E
INCENTIVA A SUBSTITUIÇÃO DAS
EXISTENTES NO MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Município de Itaguaçu /ES, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, promover campanhas (quando for o caso), e a conscientização dos munícipes no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei, e ainda, incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º As árvores que já houverem sido plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§ 1º Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º As árvores plantadas em terrenos ou espaços públicos serão cortadas imediatamente e as mudas, se houverem, descartadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, comprovada a ciência desta lei, em valores definidos pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Itaguaçu/ES – CEP 29690-000

Tel: (27) 3725-1255 – e-mail: cmitaguacu@hotmail.com

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaçu/ES, 04 de março de 2024.

Orlando Alves dos Santos Netto (NANDO)

Vereador